



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.720679/2012-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.151 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente RONALDO FONTANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

CONCOMITÂNCIA. PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por concomitância.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente *ad hoc*.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente à época do julgamento), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, em que foram glosadas deduções de despesas médicas no valor de R\$ 6.035,00.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ Brasília.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 88/100, com suas alegações de defesa. Consta dos Autos, cópias de Ação Anulatória, impetrada pelo recorrente, perante a Justiça Federal, com pedido de anulação do lançamento tratado neste processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

Conforme relatado, o recorrente impetrou ação judicial, com o mesmo objeto do recurso apresentado na esfera administrativo, em que pleiteia o cancelamento do lançamento tratado neste processo.

Há que se reconhecer, no caso, a aplicabilidade da Súmula CARF nº 1, abaixo reproduzida

“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Desta forma, concluo pelo não conhecimento do recurso voluntário, haja vista a constatação de concomitância do processo na esfera judicial.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira

Processo nº 10980.720679/2012-66
Acórdão n.º **2001-001.151**

S2-C0T1
Fl. 3
